



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60295/08	02/06/08	Marcos Luiz Vieira Mat. 92827-2	190

À
Secretaria do FCCN,

Solicita redistribuir os autos deste processo para o Representante da Fazenda Helton Jose Figueira.

FNPF, em 01 de março de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.295/08	21/06/2012		191

Auto de Infração nº 74.301 de 21/05/2008.

Valor do principal: R\$ 1.343,80.

Valor da multa fiscal: 1.343,80.

Período: Fevereiro de 2008.

Base legal: Lei 480/83: Art. 48 subitem 4,23 c/c art. 63, inciso III.

Infringência: Lei 480/83: Art. 83, inciso III e § 1º.

Sanção: Lei 480/83: Art. 112, inciso IV, alínea "b".

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO Interposto por CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 004.909-8 contra o Auto de Infração nº 74.301 de 21 de Maio de 2008.

Preliminarmente, informamos que o mencionado auto foi lavrado no curso de ação fiscal da qual resultaram outros dois, de nº 75.891 e 75.892, lavrados todos na mesma data (Processos 030/60292/08 e 030/60293/08, respectivamente). O primeiro auto (74.301) refere-se ao Imposto sobre serviços incidente sobre o atendimento (procedimentos cirúrgicos) realizado a 33 (trinta e três) pacientes, sendo 15 particulares, 2 pela Assefaz e 16 pela Unimed Rio. Já o auto de nº 75.892 é regulamentar, referente às notas fiscais não emitidas sobre as mesmas operações. E por fim, o auto nº 75.891, é fruto de arbitramento da base de cálculo do ISS concernente ao período compreendido entre outubro de 2005 e fevereiro de 2008 e referente a procedimentos cirúrgicos. Neste caso, baseado na suposta omissão de receitas oriundas dos procedimentos apontados no auto nº 74.301, o fiscal autuante procedeu ao arbitramento, referente aos 5 (cinco) anos anteriores.

Entendemos que, para melhor compreensão da situação, necessário se faz considerar a Ação fiscal como um todo, pois embora haja, como visto, 3 (três) autos de infração, todos se referem a uma só questão: A prestação de serviços consubstanciada em procedimentos cirúrgicos, realizados nas dependências da Recorrente.

Dessa forma, procuraremos analisar todas as alegações apresentadas pela defesa nos três processos, de forma a oferecer uma visão o mais ampla possível da questão.

A Recorrente alega ter emitido todas as notas fiscais relativas às operações por ela realizadas e efetuado recolhimento do imposto devido. Alega também que os serviços médicos apontados na autuação foram na verdade realizados por terceiros, atuando em suas dependências sob vínculo estritamente contratual, sem subordinação à recorrente, o que descaracterizaria qualquer relação de cunho trabalhista.

Apresentou a Recorrente documentação composta por cópias de notas de internação, relação de médicos previamente cadastrados e autorizados a utilizar suas dependências mediante solicitação, notas fiscais emitidas contra as duas operadoras de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.295/08	21/06/2012		192

planos de saúde e cópia do LAISS (Livro de apuração de ISS), a fim de corroborar suas alegações.

Da análise da referida documentação, pudemos verificar que de fato, sobre as operações assumidas como próprias pela Requerente ("hospedagem – internação pré ou pós operatória), foram emitidas as notas fiscais correspondentes e recolhido o imposto devido. No entanto, como já foi dito e é reconhecido mesmo pela Requerente, a autuação em questão não trata daquelas, mas sim de procedimentos cirúrgicos realizados em suas dependências, e sobre as quais não teria ocorrido a emissão de notas fiscais, tampouco o recolhimento do ISS devido.

A Recorrente admite que tais operações ocorreram; no entanto, alega que foram realizadas por médicos não submetidos a outro vínculo que não o contratual. Tal contrato, ausente qualquer impedimento legal, teria sido celebrado sob forma verbal. A remuneração obtida pela cessão do espaço adviria do pagamento pelos materiais utilizados nas cirurgias, como esparadrapo e soro, e também pelas receitas originárias dos serviços de hospedagem (internação pré ou pós operatória).

Embora conste no "Estatuto social" (Art. 3º, folha 10, Processo nº 60.293/08) que o Objeto da entidade seria "Prestação de serviços médicos especializados e a exploração do negócio de casa de saúde e serviços hospitalares em geral", nas quais os procedimentos considerados no auto combatido indubitavelmente se incluem, a Recorrente alega ter participado tão-somente prestando serviços de hospedagem. Admite, contudo, que os procedimentos cirúrgicos de que aqui se trata respondem pelo maior volume de sua movimentação financeira, obtidos mediante os contratos de "parceria" com os médicos (*"Anexo" dos Processos 60.292/08, 60.293/08 e 60.295/08, folha 03*).

Alega ainda a Recorrente que não tinha qualquer participação na captação de pacientes, bem como no atendimento aos mesmos durante os procedimentos em tela, que seriam realizados pela equipe do médico, sem participação de seus funcionários. E ainda, que tais médicos não integram seu quadro societário ou são funcionários seus.

Informa a defesa que o relatório que acompanhava a autuação não esclareceu qual dos 33 (trinta e três) atendimentos deixaram de ter suas notas fiscais emitidas, com conseqüente não recolhimento do imposto. Tal fato teria prejudicado a defesa da Recorrente, por insuficiente motivação do ato administrativo, decorrendo daí sua nulidade. Houve posterior apresentação da listagem requerida, mediante notificação datada de 12/06/2008, sem manifestação da Requerente, conforme despacho do fiscal. Contudo, a Recorrente considera que o vício apontado não teria sido sanado (folhas 119, 120, verso e 129 do Processo 60.293/08).

Apresentados os fatos, procederemos às considerações.

A Recorrente é amplamente conhecida no município por suas atividades médicas, especialmente na área da cirurgia plástica. Tal atividade configura-se em uma das que mais crescem na área médica, sobretudo as de caráter estético. Intervenções desse tipo são também conhecidas pelos valores consideravelmente altos pagos pelos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.295/08	21/06/2012		193

pacientes. Por isso, faz todo sentido a alegação da Recorrente de que o maior volume de recursos auferidos por ela tenha origem nestas operações.

O que não parece fazer sentido é que a Recorrente, que certamente suportou e suporta custos elevados na instalação e manutenção de ao menos um centro cirúrgico, ceda seu uso para terceiros, recebendo como única remuneração valores relativos aos materiais utilizados nas cirurgias.

Tais materiais, dados os valores normalmente cobrados pelas intervenções, acrescidos aos custos já referidos de instalação e manutenção de um centro cirúrgico, podem ser considerados de todo irrisórios. Ademais, ao pagar pelo material utilizado (esparadrapo, gaze, soro etc), não estaria o médico ressarcindo a entidade pelo uso do espaço, mas apenas pagando pelo material consumido. Não foi apresentado qualquer documento, pela Requerente, que comprove pagamento pelo uso do espaço.

Reproduziremos a seguir trechos da defesa apresentada (Folha 460 do processo nº 30.60.292/08), para reforçar o entendimento acima:

*"... A empresa costuma atuar por meio de parcerias firmadas com profissionais médicos que **alugam** a estrutura por ela oferecida. Em **retribuição**, os aludidos profissionais **adquirem** da própria clínica todo o **material** a ser utilizado em suas intervenções. Da mesma forma, ainda em consequência dessa parceria, a Recorrente **hospeda** os pacientes que necessitam de internação pré ou pós cirúrgica, prestando-lhes toda a assistência necessária, através de equipe própria".*

Ressalte-se que a Recorrente fala em aluguel; trata-se portanto de um contrato de locação, conforme previsto no artigo 565 do Código Civil:

*"Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa **retribuição**".*

Como é sabido, não há aluguel a título gratuito, o que descaracterizaria o contrato para um comodato. Neste sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 5ª Edição):

*"(Locação)... É contrato **oneroso**, uma vez que a obrigação de uma das partes tem como equivalente a prestação que a outra lhe faz. Assim, ambas tem proveito, sendo patente o propósito especulativo. Com efeito, a **onerosidade** é da essência do contrato de locação. Se o uso e gozo da coisa for concedido gratuitamente, o contrato se desfigura, transformando-se em comodato. Por essa razão, deve sempre ser convencionalmente uma contraprestação".*

Se há aluguel, há de haver remuneração, em valor compatível com o mercado. Na situação que se apresenta, há duas situações jurídicas diversas: Uma referente à cessão de uso do espaço, à qual se aplicaria o regime de locação. E outra, de mera compra e venda de material, da clínica para os médicos.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.295/08	21/06/2012		194

Saliente-se que no trecho da defesa que destacamos, a Recorrente aponta duas fontes de receita: A primeira, como já dito, é o recebimento de valores pelo material utilizado pelos médicos nos procedimentos. E a segunda refere-se à cobrança pela hospedagem de *pacientes que necessitam de internação pré ou pós cirúrgica*. De onde se conclui que, inexistindo necessidade de internação, a Recorrente receberia apenas os valores relativos ao uso do material, que no quadro geral, representam parcela ínfima.

A própria forma alegadamente utilizada pela Recorrente nos "contratos" celebrados com os médicos parece no mínimo improvável. Isto porque uma entidade do porte da Recorrente certamente dispõe de uma assessoria jurídica, que poderia perfeitamente apontar os inconvenientes de tal tipo de contrato. Afinal, aos olhos da sociedade, uma intervenção cirúrgica ali realizada o terá sido pela Recorrente; e caso ocorra alguma complicação, de que decorra por exemplo dano ou óbito ao paciente, a recorrente teria grande dificuldade em afastar a responsabilidade pelo ocorrido.

Vale lembrar que a responsabilidade dos hospitais é objetiva, ou seja, independe de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC (Código de defesa do Consumidor). Para afastá-la, é imprescindível demonstrar que o dano não decorreu de falha do hospital, mas sim do profissional médico; e a demonstração de existência de vínculo entre o profissional e a entidade nesse caso também tem grande importância, como demonstra decisão do STJ no RESP 908.359/08, cujo trecho reproduzimos:

*"A responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, **mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital** – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar".*

Entendemos que os fatos alegados pelo fiscal e que embasaram a autuação são facilmente demonstráveis e verossímeis, quais sejam: As intervenções realizadas se incluem no "Objeto social" da Recorrente; houve prestação de serviços, os quais estão descritos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03; tais serviços foram cobrados, e realizados nas dependências da Recorrente; não houve emissão de notas fiscais nem recolhimento de ISS sobre as operações.

Já as alegações da Recorrente carecem de comprovação, em nosso entendimento, tendo em vista os seguintes fatos: O "contrato" entre aquela e os médicos ser alegadamente verbal; e a ausência de documento que comprove o recebimento pela entidade de valores ao menos razoáveis pela utilização do espaço, bem como de documentos que atestem recebimento pelos médicos dos valores que teriam sido pagos por seus pacientes.

A afirmação da Recorrente de que os médicos, atuando sob contrato e usando seu espaço, utilizavam somente mão-de-obra de profissionais de sua própria equipe também nos parece estranha. Isto porque é usual que um médico tenha auxiliares de confiança, também médicos, como no caso de um anestesista, por exemplo. Mas o que dizer de enfermeiros e auxiliares de enfermagem? A predileção por um profissional se

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.295/08	21/06/2012		195

explicaria pelo seu alto grau de especialização e renome, e há mesmo muitos médicos que gozam de semelhante prestígio. Mas o mesmo não se pode dizer dos profissionais que os auxiliam. Seria natural que enfermeiros e auxiliares da Recorrente fossem utilizados, até por estarem mais habituados a trabalhar no local.

O fiscal atuante, em seu relato (folhas 443 e 444, Processo nº 030/60.292/08), refuta as afirmações da Recorrente de que não haveria participação de seus funcionários nos mencionados procedimentos. Cita os nomes de dois médicos (Ronaldo Pontes e Nilson da Costa Mattos), que constam tanto da relação de médicos apresentada quanto da folha de pagamento (Folhas 20, 25, 45, 46, 53, 55 e 79 do Processo nº 030/60.292/08). E informa ainda que o primeiro (Ronaldo Pontes) seria não só acionista como Diretor-Presidente da clínica. Menciona também o nome de Elaine Hobson Pontes, Diretora Vice-Presidente, que possui o mesmo sobrenome e residiria no mesmo endereço do referido médico.

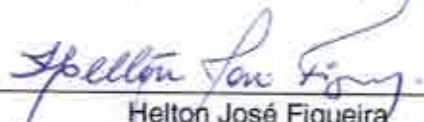
Por fim, aponta ainda o fiscal ter verificado a existência de consultórios no local com placas nas portas com os nomes de médicos responsáveis pelos procedimentos (Folha 44 do Processo nº 030/60.292/08). Isso indica que os mesmos atendiam sua clientela no local, captando pacientes. E afasta por completo as alegações de que não estavam a serviço da clínica, ou de que a mesma não participava ou se beneficiava das atividades daqueles.

No que tange ao cerceamento de defesa que alega ter sofrido, entendemos que a notificação posterior, com oferecimento de novo prazo de defesa à Recorrente, sana completamente o vício. Isto porque a defesa da Recorrente foi apresentada em 30/05/2008; já a notificação foi emitida em 12 de junho, tendo a Recorrente permanecido inerte, enquanto o andamento do processo só foi retomado com o despacho do fiscal atuante em 20 de agosto do mesmo ano. Transcorreram-se assim mais de dois meses, período em que não houve qualquer manifestação da Recorrente no sentido de apresentar nova defesa, com os novos elementos constantes da relação anexa à notificação.

Vale salientar que o parecer do FCEA, que fundamenta a decisão de 1ª instância, data de 07 de julho de 2009, mais de um ano após a notificação do fiscal. Durante todo este tempo, não se mobilizou a Recorrente. Entendemos que tempo foi o que não faltou para isso.

Por todo o exposto, entendemos não ser possível acatar o Recurso.

FCCN, 21 de Junho de 2012.



Helton José Figueira
Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60295/08	06/06/08	Marcos Luis Vieira Mat. 228257-2	196

Ao
Conselheiro, Dr. Paulo Fernando Torres Costa para relatar.

FNPF, em 21 de junho de 2012.

Marcos Luis Vieira
Mat. 228257-2



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

197
Bruno Carlos Felipe
23/01/08

Proc. nº 030/60295/08

Senhores Membros do Conselho de Contribuintes:

ISSQN – Auto de Infração decorrente de falta de recolhimento do tributo municipal previsto nos arts. 48, subitem 4.03 c/c art. 63, inciso III da Lei 480/83. Sanção do art. 112, inciso IV, alínea 'b' do CTMN.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado por **CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A** contra decisão de primeira instância que julgou improcedente impugnação ao Auto de Infração nº 74.301/2008 lavrado pela fiscalização fazendária ante a falta de recolhimento do ISSQN apurado no mês de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 1.343,80 acrescida da multa fiscal de 100%, ante o descumprimento de obrigação acessória, vale dizer, não emissão das correspondentes notas fiscais por serviços prestados naquele mês, referentes a internação e fornecimento de medicamentos a 33 pacientes relacionados no doc. de fl.34.

A impugnação de fls. 02/08 ao auto de infração argumentou, em síntese, que contrariamente ao lançamento efetuado pela fiscalização fazendária partiu-se de premissa equivocada já que *"para todos atendimentos realizados naquela competência foram emitidas as competentes notas fiscais"*, (sic) aduzindo, ainda, que o auto de infração não informa quais os atendimentos deixaram de ter notas fiscais emitidas, sustentando, por outro lado, cerceamento ao direito de defesa por *"imprecisão do ato administrativo"*, (sic) a dificultar a defesa da impugnante, daí porque entende pela nulidade formal do lançamento fiscal.

Tais argumentos foram rechaçados em primeira instância, mantido o auto de infração, ao entendimento de que nenhuma nulidade nele se contém, bem como nenhum cerceamento de defesa ficou positivado no



PREFEITURA DE NITERÓI

Fls. 2

curso da instrução probatória, tendo sido inclusive facultado à recorrente a possibilidade de juntada de documentos que entendesse necessários a sua defesa.

Em suas razões recursais voltou o contribuinte a deduzir os mesmos argumentos da peça de impugnação, não inovando quanto a matéria de fundo.

MÉRITO

Como é de curial sabença, a obrigação tributária é principal ou acessória, consoante previsto no art. 113 do CTN. A primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a segunda decorre da legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária quando inobservada esta pelo contribuinte. É o que se observa da redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do diploma legal de regência, a conferir, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos"

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Em linha com os preceitos da lei complementar nº 5.172/66, a norma municipal tributária – Lei 480/83 de igual sorte previu as mesmas hipóteses de incidência das obrigações tributárias principal e acessória, consoante inserido no art. 112 e seus parágrafos, como seguem:



PREFEITURA DE NITERÓI

Fls. 3

Art. 112 – O descumprimento de obrigação principal instituído pela legislação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes:

multa: 30% sobre o imposto devido.

II - falta de pagamento, quando houver

- a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago.

multa: 40% sobre o imposto apurado.

III – falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento não motivado pelas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV.

multa: 50% sobre o imposto arbitrado.

IV – falta de pagamento, quando houver

- a) omissão de operações tributáveis;
- b) não emissão de documento fiscal;**
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;
- f) apropriação, pelo responsável, de imposto retido de terceiros.

multa : 100% sobre o imposto apurado ou arbitrado.

É o caso dos presentes autos, em que resultou a autuação da recorrente por parte da fiscalização fazendária, seja pelo não cumprimento da obrigação principal, vale dizer, o não recolhimento do tributo em sua época própria, seja pela não emissão das correspondentes notas fiscais referentes aos serviços prestados aos pacientes por aquele nosocômio.

**PREFEITURA DE NITERÓI**

Fls. 4

Neste sentido, verificada a inexistência de notas fiscais relativas ao mês de fevereiro de 2008, além de exigir o imposto não recolhido agiu com acerto o senhor fiscal ao punir a recorrente por descumprimento da obrigação acessória, em consonância ao disposto no artigo 112, inciso IV, alínea "b" da Lei 480/83 – Código Tributário do Município de Niterói.

Ressalte-se, por oportuno, que contrariamente ao alegado pela recorrente em sua peça de defesa, o fazendário relacionou pelo documento de fls. 34, os pacientes que se internaram e se submeteram no mês de fevereiro/2008 aos procedimentos médicos cirúrgicos por parte da requerente, tal como constou do auto de infração sob exame, argumento aquele que se fragiliza diante da realidade fática apresentada nos autos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, positivada a ocorrência da infração à norma de regência municipal, voto pelo improvimento do recurso voluntário, com vistas a manter-se o auto de infração lavrado pela fiscalização fazendária.

Niterói, 21 de março de 2013


Paulo F. Torres Costa
Conselheiro-Relator

201



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.295/08
DATA: - 21/03/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

586º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 21/03/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Regina Maria Vellasco G. Silva
- 2. Paulo Fernando Torres Costa
- 3. Paulo César Soares Gomes
- 4. Fábio Hottz Longo
- 5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Manoel Alves Junior
- 8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04,)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (05, 06, 07, 08)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDAO: - Dr. Paulo Fernando Torres Costa

FCCN, em 21 de março de 2013.

Secretária

202

Bruno Cardozo Felipe
230



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 586ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/60.295/08

data: 21/03/2013

RECORRENTE: - Clinica Fluminense de Cirurgia Plástica S/A.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Dr. Paulo Fernando Torres Costa

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 74.301, datado de 21 de maio de 2008, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.461/2013

"ISSQN -Auto de Infração decorrente de falta de recolhimento do tributo municipal previsto nos art.s 48, subitem 4.03 c/c art. 63, inciso III da Lei 480/83, sanção do art. 112, inciso IV. alínea "b" do CTMN".

FCCN, em 21 de março de 2013.

~~CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI~~
PRESIDENTE
219.007-1

203

Bruno Carlos Felipe
23/05


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.295/08-
"CLINICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 004.909-8

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate proferido pelo Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.74.301, datado de 21 de maio de 2008.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 21 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.003-1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.295/08	02/06/08	<i>289105</i> <i>[Handwritten Signature]</i>	<i>204</i>

Ao
FCAD,

Senhor Coordenador,

Solicitando publicar a decisão do Conselho de Contribuintes, da seguinte forma:

"CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Sessão 586º - dia 21 de março de 2013 - **Processo 030/60.295/08 - Clínica Fluminense de Cirurgia Plásticas S/A.** - Pelo voto de desempate do Presidente, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.74.301, lavrados em 21 de maio de 2008, nos termos do voto/Relator.
FCCN, em 21 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

219.003-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.295/08	02/06/08	<i>Ana Cláudia do S. Moura</i> Matr. nº 278.793-1	207

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 188 a 204, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 03 de abril de 2013.

Ana Cláudia do S. Moura
Matr. nº 278.793-1